

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2021
PROCESSO DE COMPRA Nº 72/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**

A alegação da impugnante é que o edital de licitação modalidade Pregão Presencial nº 47/2021, cujo objeto é a aquisição de veículos para secretaria de Educação,

Requer ao final a Administração Pública, que seja atendido o pedido e consequentemente a retificação do edital de licitação. *Ipsis litteris*:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS-SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 047/2021

A J. C. B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 16.850.663/0001-35, com sede na cidade de Londrina / PR, à Rua Ribeirão Preto. 140 CEP: 86.062-390, tendo por seu representante legal o Sr. JOEL CESAR BRASIL GARCIA, portador da Carteira de Identidade n.º. 4.115.908 e CPF/MF n.º. 110.680.408-23, respeitosamente perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial mencionado em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir:

– DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de CORONEL FREITAS-SC publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2021, que ocorrerá em 25/10/2021, cujo o objeto é a aquisição de uma van.

A ora IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios como da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Nesse ínterim, destacam-se os seguintes itens do Edital:

Página 1

1 Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...) § 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990) a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (...).
Veja Sr. Pregoeiro, no caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura-se como um direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o presente pedido visa impugnar o texto da **Página nº 1 “1 Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...)** § 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990) a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (...).”, pela sua pertinência e justa medida, haja vista que o texto supramencionado restringe sim, a participação de empresas revendedoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo apenas montadoras/distribuidoras/concessionárias.

Pois bem, esta é a síntese necessária.

– DO DIREITO

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Art. 30, §1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 50a 12 deste artigo e no art. 30da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifamos)

Dito isto, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de princípios como da livre concorrência, isonomia e o princípio da razoabilidade, entre os participantes de licitação. Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação da apenas a montadoras/distribuidoras/concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal a qual assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação e que deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

É oportuno, nesse sentido, fazer menção a estes dispositivos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, Constituição Federal, 1988) (grifamos)

Nesta baila, é mister ressaltar que a exigência da apresentação do **contrato de concessão do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente a concessionárias autorizadas e fabricantes.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

“O Edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, Incisos I e II, da Lei 8.666/93 é vedada a inclusão do edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendendo que a indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea “b”, ‘1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu favor o “fumus boni iuris”. [...]”. (Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011) (grifamos)

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU):

GRUPO I CLASSE VII Plenário

TC.018.833/2011 0

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA D E ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringem o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, S 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993. [...] Contudo, é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do equipamento ofertado ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta

ao disposto no art. 3º, S 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (**Acórdãos TCU nº. 539/2007, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário**).

[...] determinar ao Crea/SP que:

[...] sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não atendimento ao subitem 10 .2.1.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal;

Assim, é cristalino e consolidado o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a Administração Pública deve **ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União –TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta do fabricante:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.**(TCU. ACÓRDÃO 1729/2008–Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifouse)

2.[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes não esteja ali apontado (**Decisão n.º 202/1996 Plenário, Decisão n.º 523/1997 -Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 Plenário, Acórdão n.º 808/2003 -Plenário**) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009-Segunda Câmara.

Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos -TCU n. 2.375/2006 -2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do**

Plenário).

10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bem querer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (**Acórdão n.**

1.979/2009 -TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"7. Retornando ao caso concreto, **considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato** (art. 37, XXI, da CF).

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada, de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de

"habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. **ACÓRDÃO 2174/2011**–Plenário. Ministro Relator: Marcos Bem querer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...] No entender deste Tribunal, a **Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação**, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que

2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. **ACÓRDÃO 2056/2008**–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta/declaração do fabricante (**CONTRATO DE CONCESSÃO**) é ilícita, pois não tem, qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.

– LEI FEDERAL Nº 6.729/1979 “LEI FERRARI”

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nelas previstas e disposições contratuais.

Os veículos adquiridos pela empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP tem por origem a fábrica (montadora). Esta operação a empresa enquadra no “artigo 15º da referida lei: Art. 15º O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I – Independente da atuação ou pedido do concessionário (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

O concessionário não pode efetuar vendas para fim de revenda conforme artigo 12º da Lei Ferrari, entretanto a fabricante/montadora pode realizar a venda para compradores especiais, conforme art. 15º inciso I alínea “b”, deixando evidente que não há ILEGALIDADE nesta operação.

Assim sendo não há nenhuma menção nesta norma que restrinja o comércio somente a concessionárias autorizadas. Neste caso como adquirimos o veículo diretamente da fábrica podemos revendê-lo a qualquer pessoa física ou jurídica, dentro da legalidade.

– GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

A empresa Requerente atende a todas as exigências para realização do primeiro emplacamento diretamente em nome da Administração Pública, tratando-se de um veículo novo (zero quilômetro), sendo mantidas as garantias e assistências técnicas de fábrica.

Cabe enfatizar ainda que, o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme LEI FEDERAL 8.078 de 11 de setembro 1990, *in verbis*.

Art, 25º É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Paraná para comercialização de veículos, também constando como objeto social principal

COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS.

(documentação comprobatória em anexo).

É de suma importância ressaltar que a empresa ora Impugnante, atua com idoneidade e confiabilidade, já tendo entregado de forma satisfatória inúmeros veículos zero quilômetro em

Prefeituras das regiões Sul e Sudeste, não havendo até a presente data, fatos que desabonem sua conduta ou capacidade técnica. Para comprovar, anexamos alguns atestados técnicos.

Frisamos que qualquer concessionária tem o dever de dar assistência técnica para veículos em garantia, sendo utilizada, além disso, a rede de concessionárias da marca homologada mais próxima da sede da prefeitura para eventuais necessidades.

– **PEDIDO**

Desta forma a exigência do edital impugnada neste instrumento petitorio constante na **Pagina nº 1 “1 Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...)§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990) a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;(...)”**, **É ILEGAL** configurando reserva de mercado, uma vez que restringe a participação no processo licitatório de outras empresas, o que se configura como inaceitável!!

A Lei e o ente público não podem estabelecer limitações à concorrência, devendo observar, de outro lado, princípios como da razoabilidade, isonomia, melhor proposta/preço. O artigo 15º inciso I, alínea “b” da “Lei Ferrari” permite que as montadoras realizem venda direta para terceiros especiais, como é o caso da empresa J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI.

Assim sendo, a exigência de declaração da fabricante/contrato de concessão, fere os princípios norteadores do processo licitatório, já que configura reserva de mercado ao limitar a participação, privilegiando concessionárias e fabricantes. Nesse sentido, cumpre mencionar também a inobservância do **artigo 170 da Constituição Federal**, que preconiza a livre concorrência, e contraria as diretrizes da LEI 8666/93.

José Afonso da Silva, argumenta que:

“...a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise a denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, ~~§4º~~). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795)

Para que o veículo seja denominado novo/zero quilometro não necessariamente precisa ser adquirido em concessionária. Ora, a Requerente compra diretamente da fabricante (para confirmar está informação anexamos notas fiscais de veículos adquiridos anteriormente de algumas fabricantes/montadoras), uma vez que está apta e devidamente credenciada nos órgãos competentes a comercializar a revenda de veículos novos (zero quilometro).

Deste modo, não à motivos para direcionamento do certame, uma vez que qualquer revendedora mesmo sem possuir um contrato de concessão pode comercializar e emplacar veículos zero quilometro. A preponente poderá se necessário indicar a municipalidade as concessionárias mais próximas para que sejam realizados os serviços de manutenção e revisão dos veículos.

Portanto, faz-se necessário que a Administração Pública Municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas revendedoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do pregão, possibilitando maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perda de qualidade ou garantia, tratando-se de veículos zero quilometro.

A Legislação é sábia, e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, em conformidade com a Lei 6.729/1979 “LEI FERRARI” e demais dispositivos mencionados no presente pedido.

Assim, requer, *Ex postis*, seja recebida o presente recuso, para que conhecido, seja analisado seu mérito e ao final seja **SUPRIMIDO** do edital, a seguinte exigência, por ser medida justa e razoável:

Pagina Nº 1

1 Art. 2º Consideram-se: (...) II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...)§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990) a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;(...).

Caso seja entendido que a presente impugnação não merece provimento, nos resguardamos do direito de remeter os autos para análise do Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Londrina, 20 de Outubro de 2.021.

J. C. B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Joel Cesar Brasil Garcia
CPF 110.680.408-23
RG 4.115.908-1/PR

É o breve **relatório** do pedido apresentado.

Inicialmente cumpre ser destacado, que esta Administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo juntamente todos os demais princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Com relação ao pedido apresentado, verifica-se que é tempestivo, tendo em vista que a sessão seria realizada na data de 25/10/2021, e o prazo para impugnações é de até 2 (dois) dias úteis anteriores, sendo que o pedido foi apresentado em data de 20/10/2021.

Data vênua, o pedido de retificar as disposições do edital que estabelece requisitos condizentes com o objeto da licitação, então veja:

2 - DO OBJETO E DOTAÇÕES

2.1 - A presente licitação tem por objeto Aquisição de veículo automotor zero km para transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado para atender as necessidades de deslocamento de alunos, atletas, artistas, e outros da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes. Aquisição de veículo novo zero km para transporte de pessoas e cargas a ser utilizado para atender as necessidades do cotidiano com deslocamento de pessoas (funcionários da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte) e cargas (móveis, aparelhos, materiais de expediente, utensílios, e outros) dentro e fora do município. Conforme relação e especificação constantes no Anexo "D" deste Edital. Entende-se por veículo zero km aquele cuja nota fiscal é emitida em nome do município de Coronel Freitas/SC da mesma forma possibilitando o primeiro emplacamento em nome do município de Coronel Freitas/SC. *grifei*

A presente licitação é realizada com a finalidade de atender necessidade de adequação do transporte de passageiros pela secretaria de Educação Cultura e Esportes, onde esta municipalidade busca presta-la com excelência.

São compreensíveis os argumentos apresentados pela impugnante. Todavia, a certos ditames que ficam a critério da administração julgar a melhor forma de fazê-lo.

A empresa impugnante afirma:

Para que o veículo seja denominado novo/zero quilometro não necessariamente precisa ser adquirido em concessionária. Ora, a Requerente compra diretamente da fabricante (para confirmar está informação **anexamos notas fiscais de veículos adquiridos anteriormente de algumas fabricantes/montadoras**), uma vez que está apta e devidamente credenciada nos órgãos competentes a comercializar a revenda de veículos novos (zero quilometro).

Deste modo, não à motivos para direcionamento do certame, uma vez que qualquer revendedora mesmo sem possuir um contrato de concessão pode comercializar e emplacar veículos zero quilometro. A preponente poderá se necessário indicar a municipalidade as concessionarias mais próximas para que sejam realizados os serviços de manutenção e revisão dos veículos.

Portanto, faz-se necessário que a Administração Pública Municipal venha a rever tal exigência, bem como retirar o texto, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas revendedoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do pregão, possibilitando maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perda de qualidade ou garantia, tratando-se de veículos zero quilometro. Grifei

O que cumpre destacar que as notas fiscais anexadas na data de 21/10/21, que embora a juntada complementar destes documentos seja intempestiva, tendo em vista a data apazada para a sessão pública é no dia 25/10/2021, em uma simples análise verificou-

se que realmente estas estão emitidas em nome da empresa impugnante, porém ocorre um pequeno detalhe que está em desacordo com o solicitado no objeto da licitação (...)**“Entende-se por veículo zero km aquele cuja nota fiscal é emitida em nome do município de Coronel Freitas/SC da mesma forma possibilitando o primeiro emplacamento em nome do município de Coronel Freitas/SC”**. Em uma simples análise às notas fiscais e em conformidade com a legislação aplicável a empresa impugnante não conseguirá cumprir conforme solicitado no edital. Outrossim, exigir que o veículo tenha seu primeiro emplacamento/licenciamento em nome do Município Licitante de forma alguma é direcionamento e cerceamento da competitividade.

Pois bem, se no edital se pretende comprar veículo seminovo, isto é, aquele que não é adquirido de CONCESSIONÁRIA ou de REPRESENTANTE AUTORIZADO, então, inaplicável as disposições da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari). Entretanto, em sentido contrário, se for adquirir veículo novo, o edital deve proibir a participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.” Acontece que a Lei 6.729/1979 preconiza:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, elas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Acrescente-se que, conforme DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN, VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento, então qualquer aquisição de veículo que não seja da CONCESSIONÁRIA ou de REPRESENTANTE AUTORIZADO pelo FABRICANTE não será considerado veículo NOVO, porque qualquer empresa que adquirir esse veículo NOVO teria que fazê-lo da CONCESSIONÁRIA ou de REPRESENTANTE AUTORIZADO passando-o à sua propriedade, tendo por isso de registrá-lo e licenciar, perdendo assim o bem a característica de veículo NOVO, não podendo assim, tais empresas participar da LICITAÇÃO sem que se avilte a Lei 6.729/1979 e a Deliberação 64/2008 do CONTRAN.

Vejamos o que leciona a jurisprudência do TJ/MG acerca do tema:

Número do 1.0518.15.000850-7/001 Numeração 0008507- Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues Relator do Acórdão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues Data do Julgamento: 01/12/2016 Data da Publicação: 16/12/2016 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - **RECURSO DESPROVIDO**. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0518.15.000850-7/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): JCB MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - AUTORI. COATORA: PREFEITO DO MUNICIPIO DE POÇOS DE CALDAS - LITISCONSORTE: VALEC 1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES RELATORA. DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA) V O T O Trata-se de Apelação Cível interposta por JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP, visando a reforma da sentença de fls. 214/218, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, denegou a segurança, revogando a liminar. A apelante alega, em suas razões recursais de fls. 222/235, que não se enquadra em nenhum dos impedimentos dos itens do instrumento convocatório, saindo vencedora ao final dos lanços efetuados pelo sistema. Sustenta que a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso junto ao pregoeiro do Município de Poços de Caldas, 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendendo a autoridade coatora que a Recorrente JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não poderia vender veículos "0 Km" por se constituir em Empresa de Pequeno Porte, enfatizando o Apelante que não há como prevalecer tal decisão tendo em vista não encontrar fulcro no Edital que rege o certame. Destaca que em momento algum a controvérsia girou em torno da possibilidade da Recorrente participar ou não do processo licitatório, mas a lide trata da violação do direito líquido e certo da Recorrente em permanecer como vencedora do processo licitatório. Afirma que não existe exigência editalícia para que o veículo entregue seja "0 Km", e ainda que a empresa apelante não fosse concessionária, distribuidora ou montadora, poderia participar do processo licitatório pois atendia os requisitos do Item 5.1 e não se encontrava obstada pelas restrições do Item 5.2 do Edital. Discorre sobre o fato de que não houve restrição a participação no certame tão somente a distribuidoras e concessionárias. Ressalta que desclassificar a Apelante mesmo reconhecendo que o motivo de desclassificação não consta do edital é ampliar o alcance das regras do certame. Argumenta, ademais, que sempre entregou veículo "0Km" com primeiro emplacamento para diversos órgãos do poder público, discorrendo sobre a forma de realização de seus negócios bem como sobre o fato de que o procedimento adotado pela Impetrante não ofende direito de terceiro, nem mesmo norma vinculada ao Edital. Pugna pela reforma da r. sentença. Apresentação de contrarrazões às fls.241/247 alegando que a decisão administrativa não é nula e não viola o princípio da vinculação ao Edital, sendo

embasada em parecer jurídico elaborado pelo Departamento de Suprimentos do Apelado. Assevera que a Recorrente não tem imediato poder de disposição dos veículos que por ela são 3 Tribunal de Justiça de Minas Gerais alienados em processos licitatórios. Relata que a pessoa jurídica declarada vencedora tem por objeto social o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades. Diz estar encerrada a licitação não havendo mais interesse de agir, devendo o processo ser extinto. Opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, cumpre pontuar que o presente recurso será apreciado à luz do Código de Processo Civil de 2015, vigente ao tempo em que publicada a decisão recorrida (fls. 220), em obediência ao que restou definido por este Tribunal, nos termos do enunciado 54: Enunciado 54 - (art. 1.046) A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos. Consta dos autos que a empresa, ora apelante, impetrou Mandado de Segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, alegando, em síntese, que saiu vencedora do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de 02(duas) van para a Secretaria Municipal de Saúde, entretanto, a Pregoeira Oficial reverteu tal situação e classificou em seu lugar a empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por entender que a 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais Impetrante não estaria apta a comercializar veículos "0 Km" ao Município por não se tratar de concessionária ou fabricante de veículos. A Pregoeira prestou informações aduzindo que o veículo "0 Km" somente poderá ser comercializado por concessionária ou distribuidor, vindo a aplicar a Lei 6.729/79. In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 Km". A despeito de todo o alegado, desmerece qualquer reparo a sentença recorrida, porquanto não restou demonstrado direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA é a empresa que, de fato, preenche os requisitos exigidos na licitação. Pelo parecer jurídico constante de fls. 63 constou que o objeto previsto no Edital é a aquisição de van(veículo tipo carga mista tipo van)- Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, não tendo o edital discriminado o ano e modelo do veículo a ser adquirido, que assim considerou: "Portanto, da estrita análise do instrumento convocatório, nada se infere que o veículo a ser adquirido será novo, ou " zero quilômetro", conforme sustentado na peça recursal, uma vez que não houve expressa menção desta circunstância no Edital- o que afasta, em tese, a aplicação das razões que motivaram o recurso administrativo. Ressalte-se: no instrumento convocatório nada indica o ano/modelo a ser adquirido, o que será sopesado oportunamente. Contudo, considerando-se que o veículo a ser adquirido seja, de fato, zero quilômetro, o que, repita-se não restou expressamente consignado no Edital, a questão conversa repousa em saber a respeito da possibilidade de empresa que não seja fabricante ou concessionária de veículo automotor participar de certame licitatório 5 Tribunal de Justiça de Minas Gerais para aquisição deste tipo de bem. A resposta é negativa. Ora, incontroverso que a empresa J.C.B. Máquinas e Equipamentos Eireli EPP constitui-se em "Empresa de Pequeno Porte" e não se trata de concessionária de veículo. Ademais, conforme consta nos autos, a empresa JCB MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não possui disposição dos veículos que são alienados em

processos de licitação, uma vez que assim efetiva seus contratos administrativos: a) após vencer o processo licitatório, a impetrante fatura o veículo junto a fábrica/montadora; b) após o recebimento o veículo é enviado para customização/adequações exigidas pelo edital; c) uma vez procedida a customização/adequação, o veículo é entregue para o ente estatal; d) após a entrega, o ente estatal providencia o seu primeiro licenciamento e registro. É por demais complexa a ausência de informação no processo licitatório quanto ao ano e modelo do veículo que se pretende adquirir possibilitando controvérsias futuras, devido a falta de especificação do objeto licitatório. Outrossim, a venda de veículo novo somente pode ser realizada por concessionária ou fabricante ao consumidor final devendo registrá-lo em seu nome de acordo com o artigo 120 do Código de Trânsito brasileiro. Ocorre que a impetrante informa na inicial que o veículo será negociado diretamente com a montadora e registrado primariamente em nome da Municipalidade, sem qualquer transferência do DUT, atendendo precisamente as condições do edital. É incontestável que a impetrante não tem imediato poder de disposição dos veículos que por ela são alienados sem obediência ao procedimento acima constante. Lado outro, imperiosa a transcrição do art. 15 da Lei Federal 6.729/1979 (Lei das Concessões Comerciais), que regulamenta a questão relativa à venda direta de veículos pelas montadoras de automóveis a 6 Tribunal de Justiça de Minas Gerais consumidores finais: "Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores. I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário: a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático; b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição; II - através da rede de distribuição: a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição; b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza; c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido. Da redação do artigo acima transcrito, constata-se que a venda direta por meio do concessionário mediador possui respaldo legal, enfatizando-se assim, que a Impetrante não efetua vendas diretas. Neste contexto, verifica-se o objeto social da empresa VALEC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (fls.197), qual seja: "o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestações de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades". Tem-se, portanto, que a licitação é ato estritamente vinculado aos 7 Tribunal de Justiça de Minas Gerais termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Ora, não se pode, aqui, desvincular do espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, segundo o qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Desta forma, a interpretação do texto legal não pode ser dissociada da discricionariedade inerente à administração pública que deve, sempre, observadas a oportunidade e a conveniência, valer-se de critérios que propiciem a preservação do interesse coletivo. Destarte, certo que a aquisição de veículos através de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, deve ser classificada a empresa VALEC

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo. Assim, diante do exposto, Nego Provitamento ao Recurso Voluntário, Prejudicado o Reexame Necessário. Sem custas. DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA Sr^a. Presidente.

Por outro lado, a aquisição de veículo de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Isso porque se a revendedora deve inicialmente fazer o registro em nome próprio, há um interregno temporal antes do registro para administração Pública, no qual haverá uma perda de tempo de garantia.

DECISÃO

Diante disso, **decido pelo conhecimento do pedido apresentado, vez que tempestivo, no mérito julgo improcedente.** As disposições editalícias permanecem inalteradas.

Referida decisão será publicada no site da Prefeitura e no DOM SC.

Coronei Freitas – SC, 21 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cassiane Ficagna
Pregoeira Titular (Dec. 8935/2021)
Diretora de compras